



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023-PMI/SEMED-CP

CONTRATOS Nº: 002.1/2023-PMI/SEMED-CP, 002.2/2023-PMI/SEMED-CP e 002.3/2023-PMI/SEMED-CP

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos oriundos da chamada pública nº 002/2023-PMI/SEMED-CP, bem como seus quantitativos.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do prazo da chamada pública, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e os seus respectivos credenciados constante nos autos.

Inicialmente, deve-se destacar que a cláusula Décima Sexta dos contratos mencionados acima, aduz que “o presente contrato vigorará de 01 de agosto de 2023 até 01 de agosto de 2024, podendo ser prorrogado conforme determina a lei”.

Desta forma, constata-se que há a possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados pela Administração Pública, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela



realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação nos mesmos termos dos contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 02 de julho de 2024.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

7- Sylber Roberto S. LIMA
OAB / PA 25.251